

RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA CIVIL Nº 036/2026

Assunto: Apontamento de necessidade emergencial de limpeza e desobstrução de todo sistema de drenagem do município.

Data da Vistoria/Elaboração: 03 de março de 2026.

Localidade: Mongaguá/SP

Elaborado por: Francisco Henrique de Camargo Querino – Gestor de Defesa Civil

1. Objetivo

O presente relatório tem por objetivo apontar a necessidade em caráter de extrema urgência da limpeza do sistema de drenagem superficial e da desobstrução das bocas coletoras (bueiros) no município de Mongaguá/SP. O documento também visa registrar os impactos agravantes da falta de manutenção preventiva nos eventos climáticos recentes e alertar a gestão municipal quanto às obrigações legais e responsabilidades atreladas à zeladoria pública.

2. Histórico e Contextualização dos Eventos

O município foi severamente atingido por eventos de chuvas intensas em um curto intervalo de tempo, destacando-se as datas de **04 de janeiro, 19 de janeiro e 27 de fevereiro de 2026**. O evento ocorrido em 19 de janeiro de 2026 foi particularmente devastador, sendo classificado pelo COBRADE sob o código **1.3.2.1.4 - Chuvas Intensas**. A magnitude do evento e a severidade dos danos humanos, materiais e ambientais culminaram na necessidade de decretação de Situação de Emergência pelo município, formalizada por meio do **Decreto Municipal nº 7.991, de 21 de janeiro de 2026**.

Tal situação calamitosa teve seu reconhecimento em âmbito federal consolidado através da **Portaria Federal nº 460, de 11 de fevereiro de 2026**, tramitando sob o **Processo de Reconhecimento nº 59051.046496/2026-52** junto à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

3. Análise Técnica e Fatores Agravantes

Durante as vistorias in loco e as ações de resposta a desastres, constatou-se que um dos principais fatores que inviabilizaram e dificultaram o escoamento das águas pluviais foi a **quantidade excessiva (absurda) de vegetação não roçada, acúmulo de sedimentos e resíduos sólidos**.

Atualmente, esses materiais obstruem de forma sistêmica os canais de drenagem superficial, as bocas coletoras e, de maneira crítica, **as valas de escoamento, que se encontram completamente obstruídas por vasta vegetação**.

A falta de manutenção rotineira:

- Reduziu drasticamente a seção de escoamento das vias e o volume de captação das valas.
- Causou o represamento das águas pluviais, acelerando a cota de inundação em vias públicas e residências.
- Impediu o pleno funcionamento do sistema macro e micro de drenagem, potencializando os danos do desastre do dia 19/01 e causando alagamentos sucessivos em 04/01 e 27/02.

Cumprе ressaltar um ponto de extrema gravidade: grande parte dos danos materiais causados a equipamentos públicos, devidamente caracterizados, documentados e quantificados no escopo do Processo de Reconhecimento Federal nº 59051.046496/2026-52 ocorreu direta e inexoravelmente devido ao **colapso do sistema de drenagem**, que, em virtude do seu estado de obstrução, foi incapaz de suportar e dar vazão ao volume pluviométrico.

É imperativo destacar que a persistência desta obstrução mantém o município em um estado de vulnerabilidade contínua, configurando risco iminente de novos desastres e maiores prejuízos ao erário.

Adicionalmente aos impactos estruturais e materiais, cumprе destacar o severo risco à saúde pública decorrente deste cenário de abandono. O acúmulo de águas estagnadas, consorciado ao excesso de vegetação e à retenção de resíduos sólidos nos canais e valas de drenagem, converteu essas estruturas em verdadeiros focos de proliferação de vetores e animais sinantrópicos (tais como roedores, baratas, escorpiões e mosquitos, com destaque para o *Aedes aegypti*). Tal ambiência insalubre potencializa de forma alarmante o risco de surtos epidemiológicos e doenças de veiculação hídrica e vetorial notadamente a leptospirose, dengue e arboviroses correlatas, além de aumentar exponencialmente o risco de acidentes com animais peçonhentos. Desse modo, a falta de zeladoria transcende o colapso da infraestrutura, evoluindo para uma iminente emergência sanitária que impõe à população um duplo estado de vulnerabilidade pós-desastre.

4. Fundamentação Legal, Obrigações de Zeladoria e Responsabilidades

A manutenção, limpeza e zeladoria do sistema de drenagem urbana não é apenas uma boa prática administrativa, mas uma obrigação legal impositiva. A omissão do poder público, especificamente do gestor responsável pela limpeza pública, acarreta graves consequências jurídicas, conforme fundamentado abaixo:

4.1. Da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei nº 12.608/2012)

A Lei Federal nº 12.608/2012 estabelece claramente as competências dos municípios. Em seu **Artigo 8º**, é dever do município:

I - executar a PNPDEC em âmbito local;

A não realização da limpeza das vias de drenagem, sabendo que sua obstrução causa inundações, configura violação direta do princípio da prevenção, basilar na PNPDEC.

4.2. Da Obrigação Constitucional e Administrativa

A Constituição Federal de 1988 (Art. 30, incisos I e V) confere aos municípios a obrigação de organizar e prestar os serviços públicos de interesse local. A negligência na zeladoria urbana (limpeza pública) caracteriza **omissão estatal**.

No Direito Brasileiro, a omissão do Poder Público frente a um dever legal de agir (falta do serviço ou *faute du service*) gera **Responsabilidade Civil Objetiva** do município (Art. 37, § 6º da CF/88), obrigando o ente público a indenizar os munícipes que sofrerem danos (perda de móveis, danos estruturais) decorrentes dos alagamentos agravados pela falta de limpeza.

4.3. Das Responsabilidades do Gestor de Limpeza Pública e Crimes de Omissão

O gestor responsável pela pasta de limpeza e conservação urbana tem o dever legal de agir. Sua omissão continuada e deliberada pode ser enquadrada em esferas civis e criminais:

- **Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992):** O Art. 10 (inciso X) caracteriza como ato de improbidade que causa lesão ao erário agir de forma negligente na arrecadação de tributo ou conservação do patrimônio público. A omissão que resulta em destruição de infraestrutura configura ato de improbidade administrativa.
- **Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940): * Art. 13, § 2º (Relevância da Omissão):** A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O gestor tem o dever legal de cuidado e proteção.
 - **Art. 319 (Prevaricação):** Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício (limpeza e desobstrução), para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, que na esfera da administração pública pode se dar por descaso e leniência.
 - **Art. 250 e ss. (Crimes de Perigo Comum):** Dependendo do nível de exposição da população ao perigo gerado pela inundação (agravada pela omissão), podem ser apuradas responsabilidades criminais por expor a vida e o patrimônio de terceiros a perigo.

5. Conclusão e Exigências

Diante do exposto, atesta-se tecnicamente que o colapso do sistema de drenagem durante os eventos do COBRADE 1.3.2.1.4, amparado pelo Decreto 7.991/2026, foi o principal causador dos danos aos equipamentos públicos e foi substancialmente agravado pela falta de zeladoria municipal.

RECOMENDA-SE E SOLICITA-SE EM CARÁTER EMERGENCIAL:

1. A imediata mobilização de equipes de limpeza pública para a remoção da vasta vegetação das valas e desobstrução de todas as bocas coletoras e canais de drenagem superficial das áreas afetadas.
2. A realização de uma **análise criteriosa e imediata dos processos vigentes de contratação e execução** dos serviços de limpeza e conservação urbana pela pasta responsável.
3. Caso a capacidade operacional atual seja ineficiente ou haja vacância contratual, **a imediata abertura de processos administrativos em caráter emergencial para a contratação** de maquinário (escavadeiras, caminhões hidrojato, etc.) e frentes de trabalho humano, visando a pronta mitigação do risco, com amparo legal nas normativas de licitação e contratos administrativos para situações de calamidade/emergência.
4. A elaboração de um cronograma perene de manutenção e zeladoria urbana.
5. O encaminhamento deste relatório ao Ministério Público local, à Procuradoria Jurídica do Município e ao Gabinete da Prefeita para ciência das responsabilidades, tomada de decisão gerencial e conhecimento das implicações legais perante a inércia administrativa.

Mongaguá, 03 de Março de 2026



Francisco Henrique de Camargo Querino
Gestor de Proteção e Defesa Civil
Matrícula 16090-2